



Número: 0600625-10.2024.6.11.0040

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

Última distribuição : 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio

Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO (UB, PRD, DC, MDB, PP, PSB, PSD) (REPRESENTANTE)	
	ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123091261	24/09/2024 15:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600625-10.2024.6.11.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO (UB, PRD, DC, MDB, PP, PSB, PSD)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861-O
REPRESENTADO: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral movida pelo requerente acima nominado em desfavor do instituto **INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA**, ao fundamento de que, além do registro regular da pesquisa no Sistema de Pesquisas Eleitorais – Pesquele, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, necessário se faz o registro das informações completas com quantitativo de eleitores entrevistados por setor censitário, bem como eventual complementação da pesquisa com dados técnicos no prazo legal.

Sustenta, em síntese, que a empresa impugnada tão somente registrou a pesquisa via internet e não procedeu à juntada de informações complementares, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 23.600/2019 TSE.

Por essas razões, requereu a suspensão da divulgação da referida pesquisa eleitoral, protocolada sob o n. MT-06541/2024, bem como “a retirada de circulação da pesquisa, à cargo da impugnada, de todos os meios de comunicação, com a informação do motivo da medida” e, ao final, aplicar à representada as sanções previstas na Resolução 23.600/2019 e Lei 9.504/97, bem como declarar *não registrada* pesquisa eleitoral.

É o breve relato.

Decido.

Como dito, cuida-se de impugnação de pesquisa eleitoral movida pelo requerente acima nominado em



desfavor do instituto INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA, ao fundamento de que, além do registro regular da pesquisa no Sistema de Pesquisas Eleitorais – Pesquele, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, necessário se faz o registro das informações completas com quantitativo de eleitores entrevistados por setor censitário, bem como eventual complementação da pesquisa com dados técnicos no prazo legal.

Como causa de pedir, ressalta, ainda, que a empresa impugnada tão somente registrou a pesquisa com dados insuficientes para atender ao normativo previsto no artigo 2, §7 e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019, não a tendo complementado no prazo legal.

Com efeito, dispõe o normativo, *in verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Conforme se vislumbra da simples consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral - link <https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>, a demandada, ainda que por descuido ou falha suas, não procedeu ao registro das informações complementares e essenciais exigidos pelo normativo legal que tornariam a pesquisa passível de regular divulgação, consoante dispõe o normativo acima referido.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que a pretensão posta na



impugnação merece acolhimento, com o reconhecimento de irregularidade no registro da pesquisa e DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR requerida.

É que, embora a pesquisa tenha sido regularmente registrada no Sistema de Pesquisas Eleitorais – Pesquele - sob o número MT 06541-2024, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, atendendo ao disposto na Resolução 23.600/2019, a mesma não foi complementada com dados essenciais a tornar atendido os requisitos legais incidentes na hipótese.

Nesse mesmo sentido decidem os Tribunais Superiores:

*““ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ENTREVISTAS POR SETOR CENSITÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. SOLUÇÃO DO CASO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. HIPÓTESES INVOCADAS QUE NÃO SE EQUIPARAM AOS AUTOS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 26/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA INDEFERIDO LIMINARMENTE. POSTERIOR CONDENAÇÃO. SURPRESA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento a agravo em recurso especial pelo qual foi mantida parcial procedência de representação por pesquisa eleitoral irregular e foi condenada a agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, ante a não complementação dos dados relativos ao número de entrevistas realizadas por setor censitário. 2. De plano, afasta-se a alegação de que o feito não poderia ter sido solucionado por decisão monocrática, por não versar sobre tema sumulado, ausente, ainda, pedido manifestamente improcedente ou óbice de natureza formal. Na linha da compreensão pacífica desta Corte Superior, é "facultado ao relator decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE" (AgR-AREspEl nº 0600055-86/PE, Rel. Min Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021), notadamente quando se respaldar na jurisprudência dominante deste Tribunal, como na espécie. 3. No tocante ao suposto fato novo, atinente à existência de 2 (dois) pronunciamentos judiciais em feitos diversos no âmbito da Corte de origem, a agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada segundo o qual as circunstâncias dos casos invocados não se equiparam à hipótese dos autos, seja porque, em um deles, houve apenas a apreciação do pedido de liminar, seja porque, no outro, não houve aplicação de multa, tendo em vista a inexistência desse pedido, ausente, ademais, notícia de que aquela pesquisa contestada teria sido publicada, uma vez concedida a tutela de urgência para suspender a sua divulgação. Aplicação, no ponto, do Enunciado Sumular nº 26/TSE. 4. O art. 21 da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece a possibilidade de que os veículos de comunicação responsáveis venham a arcar com as consequências da publicação da pesquisa irregular. Tal previsão, contudo, não impõe a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo. Precedentes. 5. Não há falar em alegada nulidade por decisão surpresa, em razão de decisão liminar proferida pela Corte de origem em que se indeferiu pedido de suspensão da divulgação da pesquisa, posteriormente considerada irregular. A análise cautelar em determinado sentido não gera, isoladamente, perspectiva de que decisão posterior, em sentido contrário, signifique surpresa processual à parte. **6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. Agravo regimental desprovido.***



"Representação eleitoral. Eleições 2022. Pesquisa. **Registro na Justiça Eleitoral. Informações sobre bairros e municípios. Quantitativo de eleitoras e eleitores entrevistados. Ausência. Não complementação de dados. Divulgação. Aplicação de multa. Resolução TSE n. 23.600/2019. Procedência do pedido. I – A ausência de indicação dos municípios e bairros abrangidos ou da área em que foi realizada e o número de eleitoras e eleitores em cada um desses municípios ou áreas investigadas em pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral, constituem erros graves por serem dados obrigatórios, os quais não foram complementados pela empresa pesquisadora. II – A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada, a empresa pesquisadora pode complementar o registro até o dia seguinte, conforme art. 2º, § 7º, o que não foi feito com os dados relativos aos incisos III e IV, do § 7º do art. 2º, o que torna a pesquisa não registrada, porquanto **ausentes requisitos essenciais**. III – Cabível a multa do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois a pesquisa registrada sob o número RO–04488/2022, **apesar de registrada formalmente, não continha substancialmente informações exigidas pela legislação eleitoral, e ainda assim, foi divulgada ao público em geral**. IV – **Pedido procedente**. (TRE-RO - Rp: 0600624-13.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060062413, Relator: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: PSESS-111, data 30/09/2022)" – Grifo não contido no original.**

Com efeito, se a legislação eleitoral e a norma disposta por meio de resolução, que dispõe sobre pesquisa eleitoral exigem referidos requisitos os quais, diga-se não foram observados pela empresa Impugnada, necessário se faz reconhecer a irregularidade do registro e, por conseguinte, aplicar a penalidade administrativa prevista na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).."

Assim, vislumbra-se que, embora acostado alguns dados na referida pesquisa, não se verificam números de eleitores por bairro, entre outros requisitos essenciais. Destarte, amenizar o alcance da norma e permitir, nas pesquisas de opinião pública, que a ponderação não abranja todos os itens quanto ao sexo, idade, grau de instrução e, também, o nível econômico, é permitir possível ausência de idoneidade, com sérios riscos de distorções, na prestação de serviço que pode alterar os rumos de disputa eleitoral, com sérios prejuízos ao Estado democrático de direito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a pesquisa registrada sob o n. MT-06541/2024 e, por conseguinte, determinar que a empresa impugnada suspenda divulgação da pesquisa, DETERMINANDO à demandada que informe aos sites que divulgaram referida pesquisa (informados na peça inicial e outros que tenha conhecimento) sobre o teor desta decisão, retirando-as de circulação.

P.R.I.



Primavera do Leste, datado e assinado digitalmente.

Roger Augusto Bim Donega,
Juiz Eleitoral da 40ªZ.E.

